

inquérito civil ou ajuizamento de ação civil pública, determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5º, inciso II da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à notificante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Palmas, 13 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0007376

ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de notícia de fato oferecida com o fito de apurar denúncia anônima encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público, relatando que o Hospital e Maternidade Dona Regina não estaria permitindo o acompanhante no pré-parto e durante o parto apenas por duas horas.

No que tange a matéria objeto da Notícia de Fato, o Ministério Público do Estado e a Defensoria Pública ajuizaram Ação Civil Pública, com atuação conjunta, registrada sob o nº 0016414-12.2020.827.2729, tendo como objeto o retorno do direito das gestantes a acompanhante no parto e pós-parto nos Hospitais Públicos do Estado do Tocantins.

Conforme se observa da certidão do evento 02, a ação foi julgada procedente pelo MM. Juiz, sendo determinado na sentença a apresentação do plano de retomada para admissão dos acompanhantes das parturientes, e a adoção da medida transitória para admissão durante o trabalho de parto e parto do acompanhante a escolha da parturiente, desde que assintomático, não tenha tido contato com pessoa infectada pelo Covid-19, fora do grupo de risco ou apresente comprovação das duas doses da vacina.

Da mesma forma, a sentença determinou a realização do exame RT-PCR para diagnóstico do Covid-19, devendo ser realizado no período de 48 (quarenta e oito) horas.

O Ministério Público interpôs recurso de Embargos de Declaração

(Evento 158) para que o MM. Juiz sane a omissão para retornar o direito dos acompanhantes também no pós-parto e fixe prazo de 08 (oito) dias para apresentação de teste negativo RT-PCR para Covid-19.

É o relatório, no necessário.

Conforme mencionado acima, os documentos acostados aos autos demonstram que a denúncia que deu causa a instauração da Notícia de Fato foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado e Defensoria Pública nº 0016414-12.2020.827.2729, já tendo sido proferida sentença de procedência, determinando o retorno o direito das gestantes aos acompanhantes durante o trabalho de parto e parto.

Desta feita, o direito indisponível à saúde dos usuários foram resguardados, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil, determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5º, inciso II da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Palmas, 13 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3085/2021

Processo: 2020.0005758

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Resolução nº

23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e no Art. 21 da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e;

Considerando que aportou nesta Promotória Notícia de Fato autuada a partir de representação dando conta de irregularidades nos atos de transferência de servidores militares do Corpo de Bombeiros;

Considerando que segundo a representação não há previsão na Legislação Castrense do Tocantins da movimentação por meio de: “permuta”, “transferência temporária” ou “revezamento”, entretanto, comandantes de unidade do Corpo de Bombeiro utilizam-se da designação “transferência” para movimentar militares com intuito de permutas/revezamentos obrigatórios, atos desprovidos de animus de definitividade;

Considerando que o representante denuncia que os atos de transferências, por necessidade do serviço, publicados nos anos de 2019 e 2020, nos Boletins Gerais do Corpo de Bombeiros ns. 1142; 1162, 1176, 1192 1200; 1213; 1217; 1227; 1258 e 1269 são ilegais por estarem revestidos de aparente ato de movimentação na modalidade transferência, mas na realidade, a cada 6 (seis) meses, em média, os militares devem se submeter a um revezamento obrigatório entre si, sem observância de critérios objetivos ou por precedência;

Considerando que o Estatuto dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado do Tocantins dispõe que a “Transferência: é a modalidade de movimentação, com animus de definitividade, de uma para outra OM ou, no âmbito de uma OM, de uma para outra fração, destacada ou não, e pode ser feita por necessidade do serviço ou a bem da disciplina, ou ainda por interesse próprio a requerimento do interessado” (Lei n. 2.578/2012);

Considerando que de acordo com a Lei Complementar Estadual n. 45/2006: “Art. 26. O CBMTO, nos casos de matéria não regulada em legislação específica, adota leis, decretos, regulamentos e normas em vigor da Polícia Militar do Estado do Tocantins, podendo também utilizar-se, supletivamente, da legislação do Exército Brasileiro no que lhe for tecnicamente pertinente;

Considerando que consoante a entendimento exarado em precedente da Justiça Tocantinense “o ato de remoção possui a natureza de discricionário, que advém do poder da Administração em organizar o serviço público, independentemente da concordância do servidor, em nome do interesse público, entretanto, não pode a Administração Pública deslocar seus funcionários de maneira abusiva e indiscriminada, ou sem fundamentação, camuflando vontades escusas e alheias ao interesse público, afetando o interesse individual do administrado. A remoção deve ser motivada, nos termos do art. 93, inciso IX, e art. 37, caput, da Constituição Federal. (TJTO Proc. Jud. 00143613420198270000;

Considerando que inobstante o militar não possuir prerrogativa de inamovibilidade e o Ministério Público não possuir atribuição para rever a conveniência e oportunidade dos atos administrativos, é incumbência ministerial proteger a ordem jurídica e os valores do

Estado Democrático de Direito de ato administrativo em desacordo com a finalidade da norma e praticado para atingir fim diverso do previsto na legislação que atentem contra os princípios regentes da Administração Pública, mormente, o da legalidade e o da moralidade administrativa;

Considerando que de acordo com o preceituado no art. 2º, da Lei n. 4.717/65, São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de ilegalidade do objeto, inexistência dos motivos e desvio de finalidade, sendo que a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo; a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido; e o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência;

Considerando a necessidade de realizar diligências complementares, e diante do decurso do prazo do procedimento preparatório;

Resolve converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, tendo como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Protocolo 07010359429202092
2. Investigados: Corpo de Bombeiros do Estado do Tocantins
3. Objeto: Apurar supostas irregularidades praticadas nos atos de movimentação na modalidade transferência dos bombeiros militares do Estado do Tocantins, publicados nos anos de 2019 e 2020, nos Boletins Gerais do Corpo de Bombeiros nº 1142; 1162, 1176, 1192 1200; 1213; 1217; 1227; 1258 e 1269.

4. Diligências:

4.1 – Notificar os militares citados na representação para prestarem esclarecimentos;

4.2 - Comunicar o Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a instauração do presente Procedimento, juntando cópia da presente portaria, conforme determina o art. 12, VI da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;

4.3 – Encaminhar a presente portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme determina o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;

Após o cumprimento das diligências ora reiteradas, façam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Palmas, 13 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL